



**PARECER Nº** 1399/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60840.036149/2011-28  
**INTERESSADO:** PMR TAXI AEREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 02990/2011 **Lavratura do Auto de Infração:** -

**Crédito de Multa (SIGEC):** 641.602/14-0

**Infração:** execução de serviços de manutenção fora de sede sem autorização

**Enquadramento:** alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.51(d)(3) do RBHA 145

**Data da infração:** 18/05/2011 **Hora:** 13:42 **Local:** DAR SP

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por PMR TAXI AEREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60840.036149/2011-28, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0413617) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.602/14-0.

O Auto de Infração nº 02990/2011 capitula a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 145.51(d)(3) do RBHA 145, descrevendo-se o seguinte (fl. 07):

Data: 18/05/2011 Hora: 13:42 Local: DAR SP

(...)

Descrição da Ocorrência: Execução de serviços de manutenção fora de sede sem autorização

HISTÓRICO: A Empresa declarou execução de serviços fora de sede sem autorização prévia, em desacordo com o procedimento previsto em seu MPI, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização 44/2011/DAR/SAR/SÃO PAULO (prot. 60840.019159/2011-07).

#### 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 44/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 20/06/2011 (fl. 02), o INSPAC informa que foi realizada análise de solicitação de autorização para manutenção fora de sede da Empresa PMR Taxi Aéreo e Manutenção de Aeronave S/A, submetida de acordo com o documento Ofício 016/PMR/2011, de 28 de abril de 2011 (prot. 60840.005005/2011-19) à fl. 03 dos autos e emitida

solicitação de envio de documentação adicional via correio eletrônico nº 2444, de 12 de maio de 2011 (prot. 60840.015581/2011-58) à fl. 05.

Em resposta à última solicitação, a Empresa se manifestou por meio da mensagem via correio eletrônico nº 2563, de 18 de maio de 2011, informando detalhes da sua operação e declarando a execução dos serviços pretendidos antes de concedida a autorização.

O exposto está em desacordo como art. 302, inciso IV, alínea (a), da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com as seções 5.3.1.2, 5.4.1.4, e 4.2.7.2(o) da IAC 145-1001, em atenção à seção 145.51(d) do RBHA 145 no que diz respeito à necessidade de autorização prévia para execução dos serviços de manutenção programada, e no que diz respeito à abrangência do serviço executado fora de sede, conforme conteúdo do procedimento 0205-02-0404 do MPI da Empresa.

### 1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/07/2011 (fl. 08), por meio do Ofício 1067/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 22/06/2011, protocolo 60840.018909/2011-15.

Por meio do Ofício nº 025/PMR/2011, o Autuado postou/protocolou defesa em 28/07/2011 (fls. 09/11), na qual afirma que a empresa possui a maioria de sua frota de helicópteros operando em São Luis-MA e declara que foi necessária a montagem de uma estrutura de manutenção (ferramenta, recursos humanos e literatura técnica), praticamente igual a oficina em Porto Alegre.

Alega que, em dezembro de 2010, deu entrada no processo de homologação da oficina da Filial em São Luis/MA e declara que este processo está em andamento e em fase de análise da ANAC quanto à correção de não conformidades encontradas.

Apresenta seu entendimento que “a Unidade Regional de Porto Alegre nos autorizava a realização do serviço fora de sede baseada em argumentos de qualidade da oficina, sendo que os ofícios de autorização continham a informação de que as autorizações estavam sendo concedidas em caráter excepcional em virtude do pedido de homologação da Base da PMR em São Luís – MA”.

Afirma que “não colocamos em nenhum momento nossa a segurança de voo e a qualidade dos serviços prestados em nossas aeronaves, tenhamos incorrido em infração, ainda que temporariamente por estarmos em desacordo com o procedimento de solicitação de autorização de serviços fora de sede, até o momento da homologação da empresa em São Luis”.

Justifica sua conduta entendendo ter “plenas condições de realizar os serviços, ainda que em desacordo temporário pelo tempo de finalização do processo de homologação, frente ao procedimento previsto em nosso MPI”.

À fl. 12, Certidão de Tempestividade datado de 10/08/2011.

### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 17/04/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e com agravante fundamentada no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas"), de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – fls. 14/15.

À fl. 17, notificação de decisão de primeira instância, de 23/04/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 14/05/2014 (fl. 36), o Interessado postou/protocolou recurso em 26/05/2014 (fls. 19/20).

No documento, afirma que o auto de infração se refere a um fato ocorrido em meados de 2011 e alega que, devido a troca repetida de funcionários e com eles extravio de documentos, não conseguiu identificar o que se trata a referida autuação. Requer que seja prorrogado o prazo de defesa, bem como, solicita maiores informações e cópias dos documentos que geraram a aplicabilidade multa. Declara ficar no aguardo da prorrogação de prazo e das cópias dos documentos necessários para proceder a devida defesa. Junta documentos – fls. 21 a 34.

Tempestividade do recurso certificada em 04/06/2014 – fl. 37.

#### 1.6. *Gravame à Situação do Recorrente*

Na 434ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 13/04/2017, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("reconhecimento da prática da infração") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) – SEI nº 0562515 e 0562517.

Em 24/11/2017, emitida a Notificação nº 2440(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à situação gravame do Recorrente (SEI nº 1288809).

O Interessado foi cientificado em 08/12/2017 (SEI nº 1365791). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

#### 1.7. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI nº 0418311).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0425943), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 15/02/2017.

Anexados aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 16 e 16v, SEI nº 0540971 e 1992816).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 28/02/2018 (SEI nº 1471897), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 15/02/2018, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 2440(SEI)/2017/ASJIN-ANAC.

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 11/07/2011 (fl. 08), tendo apresentado sua Defesa em 28/07/2011 (fls. 09/11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/05/2014 (fl. 36), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 26/05/2014 (fls. 19/20), conforme Despacho de fl. 37.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 08/12/2017 (SEI nº 1365791), conforme Despacho da Secretaria da ASJIN (SEI nº 1471897).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

#### 3.1. *Da materialidade infracional*

O Auto de Infração nº 02990/2011, que deu origem ao presente processo, descreve que o Interessado executou de serviços de manutenção fora de sede sem autorização.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 145, em vigor à época dos fatos, que dispõe sobre empresas de manutenção de aeronaves, apresenta, em sua seção 145.51, a seguinte redação:

#### RBHA 145

145.51 - PRERROGATIVAS DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA.

Uma oficina homologada segundo este regulamento pode:

(a) Manter, modificar e reparar uma aeronave, motor, hélice, rotor, instrumento, rádio, acessórios ou partes dos mesmos, desde que apropriadamente qualificada.

(b) Aprovar, para retorno ao serviço, qualquer artigo para o qual foi homologada após o mesmo ter sido submetido a manutenção, modificação ou reparo.

(c) No caso de uma oficina homologada no Padrão C, executar inspeção de 100 horas, inspeção anual de manutenção ou inspeção progressiva e aprovar o retorno ao serviço dos tipos de aeronave para os quais foi homologada; e

**(d) Manter, modificar ou reparar, em local fora da oficina, qualquer artigo para o qual tenha sido homologada desde que:**

(1) O trabalho seja executado da mesma maneira que seria executado na oficina;

(2) Todo o necessário pessoal, equipamento, materiais e informações técnicas sejam colocados disponíveis no local onde o trabalho será executado; e

**(3) O manual de procedimentos de inspeção da empresa estabeleça procedimentos aprovados, disciplinando trabalhos a serem executados em locais outros que não a oficina.**

**Entretanto uma oficina homologada não pode aprovar o retorno ao serviço de uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor ou equipamentos em geral, após grandes reparos ou grandes modificações, a menos que o trabalho tenha sido feito de acordo com dados técnicos aprovados pela autoridade aeronáutica.**

(grifos nossos)

A Instrução de Aviação Civil - IAC 145-1001, que dispõe sobre HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DOMÉSTICAS, apresenta, em suas seções 4.2.7.2(o), 5.3.1.2 e 5.4.1.4, a seguinte redação:

IAC 145-1001

4.2.7.2 Conteúdo

É importante salientar que o MPI deve conter todos os procedimentos referentes aos serviços que são executados e que devem ser observados por todos os profissionais da empresa, com detalhes, não se limitando apenas ao requerido no parágrafo 145.45(f) do RBHA 145.

O texto do MPI não deve estabelecer requisitos, mas apresentar os procedimentos necessários para demonstrar o modo de cumprimento de um requisito regulamentar. Desta forma, segue abaixo, uma relação de procedimentos que se espera que sejam incluídos no MPI, conforme aplicável, para que os dois objetivos acima citados sejam atingidos, mas não limitado a:

o) Procedimentos para trabalhos executados fora da sede da empresa (permitidos apenas em caráter temporário e excepcional);

(...)

5.3.1.2 LOCAL DA EMPRESA

O CHE contem o endereço da localidade que foi auditada conforme o item 5.4.2 desta IAC.

O privilégio de executar serviços de manutenção fora da sede da Empresa é concedido em caráter excepcional e temporário, de acordo com procedimento aceito no MPI da empresa.

Quando se tratar de empresas que possuem várias filiais, ou caso seja necessário estabelecer uma oficina permanente em outro local, o interessado deve solicitar a homologação de cada localidade seguindo os requisitos aplicáveis desta IAC.

(...)

5.4.1.4 Manter, modificar ou reparar, em local fora da sede da Empresa, em caráter excepcional e temporário, qualquer artigo para o qual tenha sido homologada desde que, o trabalho seja executado da mesma maneira que seria executado na empresa, e que, todo pessoal necessário, equipamento, materiais e informações técnicas sejam colocadas a disposição no local onde o trabalho será realizado e que o Manual de Procedimentos de Inspeção da Empresa estabeleça procedimentos detalhados e aceitos, disciplinando os trabalhos a serem executados em locais que não a Empresa.

### 3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Em defesa, o Autuado apresenta sua justificativa por ter executado a manutenção fora de sede sem autorização prévia e acrescenta estar “(...) desacordo com o procedimento de solicitação de autorização de serviços fora de sede”.

Corroborando com o setor de primeira instância, no presente caso, restou comprovado que, de fato, o Interessado realizou a manutenção fora de sede antes de receber autorização necessária, conforme evidenciado nos documentos às fls. 03/06 do presente processo.

Dessa forma, a justificativa apresentada pelo Interessado em defesa não é capaz de afastar o ato infracional constatado pela fiscalização e reportado no Relatório de Fiscalização nº 44/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 02).

Quanto à alegação do recorrente de prorrogação do prazo para interposição de recurso e informações do presente processo administrativo em recurso, cabe mencionar que os prazos para interposição de defesa e recurso são estabelecidos conforme Lei nº 9.784, Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Ressalta-se que não há previsão legal de prorrogação desses prazos diante à requisição de vistas aos autos. Portanto, entende-se que o Interessado foi regularmente notificado de todos os atos processuais de acordo com legislação vigente.

Importante mencionar que o presente processo sempre esteve à disposição do Interessado para vistas e solicitação de cópias. Assim, o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado a esta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

Cumpra mencionar que, conforme notificação da decisão (fl. 17), esclarecimentos adicionais poderiam ser solicitados pelo endereço eletrônico [multas.sar@anac.gov.br](mailto:multas.sar@anac.gov.br). Ainda, observa-se que constam orientações dispostas no site desta Agência, na extinta página da Junta Recursal, atual página da ASJIN, quanto às vistas e cópias de documentos de processo administrativo sancionador

Dessa maneira, entende-se não ser possível acatar a solicitação do Interessado em recurso não cabendo, portanto, a prorrogação de prazo.

Notificado da possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, o mesmo não apresenta aos autos qualquer manifestação.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a PMR TAXI AEREO LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a mesma executou serviços de manutenção fora de sede sem autorização prévia, em desacordo com o procedimento previsto em seu MPI, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da seção 145.51(d)(3) do RBHA 145

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 02990/2011, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.51(d)(3) do RBHA 145, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 17/04/2014 (fls. 14/15), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e agravante, a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Nessa decisão foram consideradas as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e a circunstância agravante com base no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas"),

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.400 (grau mínimo), R\$ 4.200 (grau médio) ou R\$ 6.000 (grau máximo).

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Cumpra mencionar que, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Cumpra observar que, diante a possibilidade de afastamento da circunstância aplicada em primeira instância e decorrer gravame a situação do Recorrente, o mesmo foi notificado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999 (SEI nº 1288809 e 1365791).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se

faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela atuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1992816, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano.

Portanto, verifica-se a possibilidade de manutenção da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância



atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Quanto à existência de circunstância agravante, discordando do setor de primeira instância administrativa, não se vê, nos autos, qualquer evidência documental que configure hipótese prevista inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas").

Cabe mencionar que a justificativa apresentada à fl. 15 para aplicação da referida circunstância agravante se limita a "ter efetuado efetuada manutenção em aeronaves sem a ANAC ter verificado e constatado o atendimento aos requisitos aplicáveis do RBHA 145 para não expor ao risco a segurança de voo das aeronaves que sofreram manutenção fora de sede". No entanto, entende-se que a execução de serviços de manutenção fora de sede sem autorização e a não verificação da aeronave pela ANAC constitui a própria conduta infracional, não podendo, portanto, caracterizar a presença de condição agravante.

Diante o exposto, entende-se não ser possível aplicar a tal circunstância agravante no presente caso.

Sobre o tema, cabe mencionar a Súmula desta ASJIN, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 07.01: Para efeito de aplicação da agravante "exposição ao risco da integridade física de pessoas" (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

### 5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 06/07/2018, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1992473** e o código CRC **3131282E**.

---

**Referência:** Processo nº 60840.036149/2011-28

SEI nº 1992473



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1485/2018**

PROCESSO Nº 60840.036149/2011-28  
INTERESSADO: PMR TAXI AEREO LTDA

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por PMR TAXI AEREO LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), crédito de multa nº 641.602/14-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02990/2011 – execução de serviços de manutenção fora de sede sem autorização – e capitulada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA.

Em 13/04/2017, foi verificada por esta ASJIN a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1399/2018/ASJIN – SEI nº 1992473). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**  
SIAPE nº 1467237  
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1992477** e o código CRC **8D7E0DFE**.